



Número: **0728278-97.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO SERGIO PEREIRA (AUTOR)	
	MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO)
ALDAIR ROBERTA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO)
ALAIR ROBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO)
METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA (REU)	
	TAYNARA BUENO DRUMMOND (ADVOGADO)
JAMAL JORGE BITTAR (REU)	
	ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)
MANOELA SIMAO DE ALCANTARA ARAUJO (REU)	
	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86290806	21/03/2021 19:25	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB
9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728278-97.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA, ALDAIR ROBERTA DE OLIVEIRA, ALAIR ROBERTO DE OLIVEIRA

REU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, JAMAL JORGE BITTAR, MANOELA SIMAO DE ALCANTARA ARAUJO

SENTENÇA

Os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID. 83017167.

Afirmam que a sentença embargada não se manifestou sobre as seguintes pretensões autorais: a) a de que a tutela de urgência fosse confirmada, *in fine*, de modo que os dados pessoais sensíveis dos Embargantes permanecessem removidos da notícia; e b) a de que os réus, ora embargados, fossem condenados ao pagamento de indenização por danos morais aos Embargantes, em decorrência da divulgação dos seus dados pessoais sensíveis.

Como consequência, requerem seja sanado o vício de omissão, conferindo ao julgado efeitos infringentes.

À parte contrária foi facultada a oportunidade de se manifestar.

Resposta aos embargos ao ID 85760178.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora quanto a omissão da apreciação acerca da legalidade da matéria jornalística quanto a divulgação, pelos réus, dos dados sensíveis dos Embargantes.

De fato, a matéria jornalística publicou os dados bancários e expôs cópias dos contracheques dos Embargantes, violando-lhes manifestamente os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. E isto porque se de um lado a divulgação dos rendimentos dos autores e as informações acerca dos desdobramentos do acordo entabulado na justiça do trabalho são de interesse público e ligados a aspectos profissionais dos autores, de outro os dados bancários e a revelação das cópias dos contracheques são informações excessiva e desnecessária para a matéria.

Com efeito, admitir que tais dados possam ser divulgados seria colocar em risco a privacidade e a segurança pessoal dos Embargantes, o que é terminantemente vedado tanto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X, como pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, art. 2º, I, II e IV).



No entendimento do STF o direito à proteção de dados tem envergadura de direito fundamental.

O voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes delimitou balizas importantes a respeito do tema, *in litteris*: A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa. [...] No caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.

Assim, resta imprescindível a confirmação da liminar já deferida (ID nº 71627664) para que os dados pessoais dos Embargantes permaneçam removidos da notícia, especificamente os relacionados à divulgação dos dados bancários dos autores e as cópias dos contracheques dos autores.

Por si só, a confirmação da liminar já implica a atribuição de efeitos infringentes a estes embargos, visto que a sentença de improcedência integral deverá dar lugar a uma sentença de procedência parcial dos pedidos formulados na Inicial.

Porém, além da confirmação da liminar, a supressão da omissão acima provocará a modificação do resultado da sentença em outra dimensão, visto que evidencia a necessidade de condenação da primeira ré a indenizar os autores quanto aos danos morais gerados sofridos neste aspecto específico da divulgação de seus dados pessoais.

Com efeito, *in casu*, a própria divulgação dos dados pessoais constantes da cópia dos contracheques e bancários dos autores encerra danos morais *in re ipsa*, visto que representa a violação direta de suas intimidades e privacidades.

Aliás, a exposição trazida aos autos neste aspecto da divulgação dos dados pessoais dos autores em matéria jornalística gerou uma situação de desgaste que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano.

Patente, pois, o dever de indenizar. O valor da reparação deve ser fixado de forma a não acarretar o enriquecimento sem causa dos autores, mas que sirva à justa recomposição do dano sofrido e ao desestímulo à repetição da conduta desidiosa.

Portanto, acolho em partes os embargos de declarações opostos para, expurgar do julgado o vício da omissão que o contramina, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Assim, ao invés de julgar improcedentes os 7 pedidos formulados na Inicial, julgo-os parcialmente procedentes, para: a) confirmar em parte a tutela de urgência já concedida nos autos (ID nº 71627664), de modo que as cópias dos contracheques e os dados pessoais bancários dos Embargantes permaneçam removidos da notícia pela primeira ré; e b) seja a primeira ré condenada a indenizar os Embargantes os danos morais sofridos em decorrência da divulgação dos seus dados pessoais sensíveis, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 para cada autor. O montante indenizatório deverá ser acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da publicação da presente.

O dispositivo da sentença, portanto, passa a ter o seguinte conteúdo:



Forte em tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela antecipada (ID nº 71627664), condenar a primeira ré a: a) obrigação de remover da notícia divulgada pela primeira ré “trechos que divulgam os dados pessoais confidenciais dos autores, quais sejam, os dados bancários e cópia dos contracheques; b) pagar aos autores danos morais, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 para cada autor, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da publicação da presente.

Ante a sucumbência recíproca condeno autores e primeira ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao segundo réu.

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios ao advogado do segundo réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Por conseguinte, resolvo o processo com esteio no art. 487, I do CPC.

Sentença registrada na presente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 13:00:45.

GRACE CORREA PEREIRA MAIA

Juiz de Direito

